



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055887-56.2026.8.19.0000
ORIGEM: 44ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: GUSTAVO TAVARES FERNANDES
AGRAVANTE: JULIANA RIBAS TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVANTE: RENAN RIBAS FERNANDES
AGRAVANTE: NATALIA TAVARES FERNANDES BUCHMULLER
AGRAVADO: 229 LULA LELE CASA DE FESTAS E BUFFET LTDA
AGRAVADO: SHEILA APARECIDA D'ATHAYDE MATOS
AGRAVADO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica autuado sob o n. 0293774-39.2016.8.19.0001 (fls. 260/264). Transcreve-se, *in verbis*:

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proposto por GUSTAVO TAVARES FERNANDES, JULIANA RIBAS TEIXEIRA FERNANDES, RENAN RIBAS FERNANDES e NATALIA TAVARES FERNANDES BUCHMULLER em face de 229 LULA LELE CASA DE FESTAS E BUFFET LTDA, SHEILA APARECIDA D'ATHAYDE MATOS e LEANDRO CARDOSO DA SILVA.

Narram os requerentes que, nos autos da ação principal nº 0283575-31.2011.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença, a empresa requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do terceiro autor, então menor impúbere, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor dos demais, em razão de falha na prestação de serviços de buffet infantil. Alegam que, iniciada a fase executiva, a tentativa de penhora on-line restou infrutífera, ante a ausência de saldo em conta bancária da executada, e que diligências subsequentes revelaram que a empresa não mais funciona no endereço em que exercia suas atividades, muito embora conste como "ativa" perante a Receita Federal, encontrando-se instalada no mesmo local outra sociedade, de quadro societário distinto, dedicada à mesma atividade econômica. Sustentam que tal quadro evidencia a dissolução irregular da empresa executada, sem a devida baixa nos órgãos competentes e sem quitação de suas obrigações, caracterizando óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores autores, a autorizar a aplicação da chamada Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a citação dos sócios da empresa requerida para responderem ao incidente e a procedência do pedido, a fim de que os sócios sejam incluídos no polo passivo da ação principal, em fase de cumprimento de sentença, com a condenação nos ônus sucumbência.





A petição inicial de fls. 2/9, veio instruída com os documentos de fls. 10/22.

Despacho de fls. 52, recebendo o incidente e determinando a citação dos réus.

Petição dos autores de fls. 128/131, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que seja realizado o arresto dos bens dos sócios da empresa executada.

Decisão de fls. 141/142, indeferindo a tutela provisória requerida.

Contestação da empresa requerida de fls. 199/208, representada pelo seu sócio e 3º réu, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas nos termos do art. 98, §6º, do CPC. No mérito, sustentou o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que não restaram comprovados os pressupostos do art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, argumentando que a mera insuficiência de valores localizados em conta bancária, por si só, não autoriza a medida excepcional pretendida, ante a ausência de qualquer prova de utilização de meios ilícitos para ocultação patrimonial. Sustentou, ainda, o não esgotamento de todos os meios executivos disponíveis para a satisfação do crédito antes da instauração do incidente, invocando precedentes do STJ e de outros tribunais no sentido de que indícios de encerramento irregular da sociedade, isoladamente considerados, não são suficientes para a desconsideração.

Réplica de fls. 214/219.

Despacho de fls. 247, deferindo a gratuidade de justiça requerida pelo 2º réu.

Petição do autor de fls. 251, requerendo a inversão do ônus probatório e manifestando-se em provas.

Ato ordinatório de fls. 252, certificando que não houve manifestação da ré Sheila, em que pese citada.

Decisão de fls. 254/255, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de intimação dos sócios para apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões processuais pendentes de apreciação, uma vez que já dirimidas pela decisão de fls. 254/255, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado face da empresa executada e de seus sócios, na fase de cumprimento de sentença principal nº 0283575-31.2011.8.19.0001, sob o fundamento de que a dispo-

irregular da sociedade, aliada à frustração da tentativa de penhora on-line, representaria óbice ao ressarcimento dos prejuízos reconhecidos em favor dos requerentes, na condição de consumidores.

Tratando-se de relação de consumo, tal como reconhecido no título executivo, aplica-se ao caso o disposto no art. 28 e seu §5º do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, dispensando a comprovação específica de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, e contentando-se com a demonstração de que a personalidade jurídica representa, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, seja pelo estado de insolvência do fornecedor, seja pela má administração da sociedade.

Ainda que se trate de standard probatório mais flexível que o exigido pela Teoria Maior do art. 50 do Código Civil, a Teoria Menor não prescinde de um mínimo de comprovação de que a personalidade jurídica efetivamente inviabiliza a satisfação do crédito executado. No caso concreto, tal comprovação não se fez presente. Os elementos trazidos pelos requerentes limitam-se à frustração de uma tentativa de penhora on-line e à constatação de que a empresa não mais opera no endereço originalmente registrado, achando-se instalada no local outra sociedade dedicada à mesma atividade econômica. Tais circunstâncias, por si sós, não permitem concluir pelo estado de insolvência da executada ou pela impossibilidade de localização de outros bens capazes de satisfazer o crédito, na medida em que não foram esgotadas as demais diligências ordinariamente cabíveis na fase executiva.

Não se produziu, ao longo da instrução do incidente, prova adicional apta a demonstrar o alegado esvaziamento patrimonial da sociedade executada ou a efetiva utilização da mudança de endereço como estratégia para frustrar o pagamento da dívida. A mera alteração de sede comercial e a ausência de regularização cadastral perante a Receita Federal, embora possam configurar indício de encerramento irregular das atividades, não se mostram suficientes, isoladamente, para caracterizar o obstáculo ao ressarcimento exigido pelo art. 28, §5º, do CDC, tampouco o abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afastar a desconsideração da personalidade jurídica quando fundada exclusivamente em indícios de dissolução irregular e ausência de bens penhoráveis, sem a demonstração de outros elementos que confirmem o efetivo óbice ao adimplemento da obrigação.

Assim, à míngua de comprovação suficiente dos pressupostos autorizadores da medida excepcional pleiteada, seja sob a ótica da Teoria Maior, seja sob a ótica da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto, REJEITO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, "r", do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Em suas razões recursais, asseveram os agravantes que “são credores da agravada LULA LELE CASA DE FESTAS E BUFFET LTDA. por força de condenação transitada em julgado nos autos nº 0283575-31.2011.8.19.0001, originada de acidente de consumo ocorrido em 15/05/2011, que vitimou o 3º agravante, então com apenas dois anos de idade, durante festa infantil no estabelecimento da devedora. A sentença proferida em 26/02/2013 julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a empresa ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 ao menor que se acidentou e R\$ 4.000,00 aos demais agravantes, a título de dano moral.”

Pontuam que “iniciada a fase de cumprimento de sentença, a satisfação do crédito restou frustrada: a penhora on-line resultou negativa (e-fls. 25/27), e as diligências subsequentes revelaram que a empresa havia encerrado suas atividades no ponto comercial, cedido a outra casa de festas — a Brinke Mais 1 (e-fls. 30/36) —, de quadro social inteiramente distinto. Por tais motivos, os ora agravantes instauraram o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em 2016, julgado agora pela decisão agravada, que rejeitou o pedido sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos ensejadores da medida, pois os agravantes não teriam produzido provas suficientes a justificar o pleito.”

Ressaltam que “o conjunto probatório revela indícios convergentes e robustos da dissolução irregular, a saber: (a) a penhora on-line negativa, por ausência de saldo (e-fls. 25/27); (b) o encerramento das atividades no ponto comercial, desde 2012 ocupado por empresa diversa (e-fls. 30/36); (c) a confissão da própria devedora quanto à paralisação de suas atividades (e-fls. 42); (d) a condição de “inapta” perante a Receita Federal desde 2018 (e-fls. 132); e (e) a inexistência de patrimônio ou movimentação da sociedade, corroborada pela própria declaração de imposto de renda do sócio (e-fls. 235/243), na qual a empresa não figura como fonte de renda ou ativo patrimonial. Semelhante quadro autoriza, com tranquilidade, a presunção de dissolução irregular, na esteira da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, cuja diretriz, aliás, aquela Corte estende também às dívidas de natureza não tributária.”

Observam que “requereram, à e-fls. 251, a inversão do ônus da prova e a exibição, pelos sócios, das declarações de imposto de renda e dos contratos vigentes da empresa, sob a cominação do art. 400, I, do CPC, com o propósito de comprovar a inatividade da devedora. Tal prova, assim como a inversão, todavia, foi-lhes negada (e-fls. 254/255), sob a expressa garantia de que “o acervo probatório presente nos autos [é] suficiente para o julgamento”



incidente.””

Defendem que “*a r. decisão agravada veio a inverter, por inteiro, essa premissa, julgando improcedente o pedido justamente por insuficiência probatória e por suposto “não esgotamento das diligências” — a mesma diligência, registre-se, que o próprio Juízo havia obstado.*”

Indicam que “*a mesma devedora e os mesmos sócios já foram alcançados por desconconsideração da personalidade jurídica, sob idêntico fundamento consumerista, na decisão proferida nos autos nº 0271930-62.2018.8.19.0001, da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital (cópia juntada à réplica – e-fls. 224/226).*”

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que “*o risco de dano de difícil reparação avulta da iminência de os próprios credores consumidores, ainda não ressarcidos do dano que os vitimou, um deles menor à época dos fatos, verem-se compelidos a solver, em cumprimento provisório, verba honorária cuja subsistência está inteiramente subordinada ao desfecho deste recurso.*”

Pugnam, em arremate:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a cobrança da verba sucumbencial até julgamento do mérito recursal;*
- b) o conhecimento e provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão agravada e deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, com a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença (art. 137 do CPC); e*
- c) subsidiariamente, o provimento para anular a decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a produção da prova requerida à e-fls. 251, com a reabertura da instrução.*

É o breve relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica autuado sob o n. 0293774-39.2016.8.19.0001.

O cerne da controvérsia em deslinde repousa sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade agravada por meio da desconconsideração de sua personalidade jurídica, na forma admitida pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.





Impende consignar, *ab initio*, que a relação jurídica controvertida nos autos principais encerra liame de consumo, conforme assentado na sentença transitada em julgado que dirimiu a lide, subordinando-se à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes traçados pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecendo premissas de maior flexibilidade quando comparada com a desconsideração prevista pelo art. 50 do Código Civil, a teoria menor autoriza a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor nas hipóteses em que a autonomia patrimonial constituir obstáculo efetivo em detrimento da satisfação do crédito do consumidor. Eis, a propósito, a dicção legal:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

In casu, o cenário descortinado nos autos fornece indicadores sólidos e objetivos de que a sociedade agravada ostenta manifesto estado de insolvência, notadamente diante da ausência de qualquer numerário em suas contas bancárias, conforme apurado em diligência que remonta ao ano de 2015 (fls. 163/166).

Ademais, muito embora o exequente tenha intentado apenas uma tentativa de constrição patrimonial, colhe-lhe dos autos que a sociedade agravada conserva existência meramente formal, uma vez que destituída de ativos ou estabelecimento, além de possuir pendências perante o Fisco.





De fato, depreende-se do feito originário que outro empreendimento assumiu o estabelecimento outrora pertencente à sociedade agravada.

Constata-se, ademais, que a sociedade agravada conserva o *status* de inapta perante a Receita Federal, tudo a convergir à dissolução irregular da pessoa jurídica, de sorte que, neste caso, a autonomia patrimonial remanesce tão somente como obstáculo à satisfação do crédito pertencente aos agravantes.

Possível vislumbrar, neste cenário, que o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica implicará desarrazoada e inócua postergação em detrimento da satisfação de um crédito reconhecido em sentença que transitou em julgado há mais de uma década (2014).

Pertinente ressaltar que não é possível inferir um aceno sequer por parte da sociedade agravada para satisfazer o crédito dos agravantes ao longo da tramitação processual que se arrasta desde o ano de 2011.

À vista do exposto, deduz-se que o intento recursal goza de robustez e plausibilidade, uma vez que a manutenção formal da personalidade jurídica de uma entidade destituída de mínimos ativos, que não mais exerce seu objeto social e permanece inapta perante o Fisco, sinaliza típico caso de desvio de finalidade em que a segregação patrimonial não mais se orienta ao regular exercício da empresa, mas ao puro e simples embaraço do ressarcimento dos prejuízos impostos aos consumidores.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO** para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado do recurso.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

